



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000188/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente VITAUTAS DZENKAUSKAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. ART. 150§ 4º CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Mesmo com a contagem do prazo na forma do art. 150§ 4º do CTN, verifica-se que o lançamento se deu dentro do lustro decadencial.

A matéria de prescrição arguida como se fosse decadência, não é aplicável ao processo administrativo fiscal a teor da Súmula CARF nº 11.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF 110.

A norma que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal não traz previsão da possibilidade da intimação dar-se na pessoa dos advogados do recorrente, tampouco o Regulamento do CARF apresenta regramento nesse sentido, sendo incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 40/42) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra Vitautas Dzenkauskas, CPF 001.871.436-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.605,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 02/2005.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 19 a 22, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis de R\$6.018,00 para R\$ 48.826,10, desconto simplificado de R\$ 1.203,60 para R\$ 8.000,00.

Ocorrida a ciência em 07/03/2006 (AR - Aviso de recebimento à fl. 16), em 27/03/2006, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 e 3, argumentando, em síntese, que seus proventos de reforma são isentos por ser portador de moléstia grave listada em lei.

Posteriormente, volta a comparecer aos autos, apresentando os documentos às fls. 26 a 32.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 47/55, através de procurador, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 7/9 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 48.826,10 .

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 8.000,00 .

* REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 0,00 .

OBSERVAÇÃO: O DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 02) ESTÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (LINHA 01), NÃO PODENDO EXCEDER A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGO 10 DA LEI 9.250/95, ALTERADO PELO ARTIGO 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.132-40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 1.605,96 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

**** ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS ****
O TOTAL DE RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS FOI ALTERADO EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. CONSIDERADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OS VALORES INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS: COMANDO DO EXERCÍTO, CNPJ 00.394.429/0082-76 NO VALOR DE R\$42.844,40 E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40 NO VALOR DE R\$5.981,70.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3, 11 E 30 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 5, INCISOS XII E XXXV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Cumpré destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e

alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No laudo médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social consta que o contribuinte é portador de cardiopatia isquêmica desde 05/05/1992, não fazendo menção à gravidade da doença (fl. 31). A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, no parecer à fl. 26, datado de 13/03/2007, reconhece ser o interessado portador de cardiopatia grave, esclarecendo que o parecer retroage à data da inspeção de saúde realizada em 08/02/2006.

No processo n.º 13607.000305/2005-57, de interesse do contribuinte, a Junta Médica do Ministério da Fazenda emitiu o Parecer n.º 0389-06, de 6 de setembro de 2006, ratificado pelo Parecer n.º 0551-06, de 16 de novembro de 2006 (cópias às fls. 35 e 36), no qual consta que:

“A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após apreciação da documentação médica solicitada, conclui que o requerente preenche os critérios para o benefício pleiteada, definitivamente a partir de 12/08/2005. ”

Assim, considerando que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, acata-se como data de início da isenção dos proventos de reforma 12/08/2005.

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irrisignação alegando o seguinte em suas razões recursais a preliminar de “prescrição” e mantém o questionamento sobre a possibilidade da isenção dos rendimentos do contribuinte por ser portador de cardiopatia grave.

08 – Quanto a preliminar de “prescrição” alegada de forma equivocada na peça recursal, posto tratar-se de tecnicamente de decadência, a recebo, por mais que não tenha sido oposta em matéria de defesa, entendo que no caso por ser matéria de ordem pública pode ser analisada nessa instância recursal e até mesmo de ofício.

09 – Contudo, afastado a preliminar aduzida, uma vez tratar-se de crédito tributário do ano-calendário de 2001, com imposto de renda na fonte, mesmo aplicando os termos do art. 150§ 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial a partir de 2002 verificamos que o lançamento se deu com a ciência do contribuinte em 07/03/2006 de acordo com fls. 19 dos autos, aquém do lustro decadencial.

10 – Mesmo que o contribuinte esteja se referindo a prescrição intercorrente, apesar da fundamentação tratar-se da decadência, cabe a aplicação dos termos da Súmula n.º 11 do CARF abaixo reproduzida e portanto afastado a preliminar aventada:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

11 – No presente caso analisando as provas entendo que não cabe razão ao contribuinte, devendo ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

12 – É fato incontroverso que os rendimentos do contribuinte são provenientes de reforma do Comando da Aeronáutica de acordo com documento de fls. 30.

13 – Existe um relatório médico de fls. 4, da Prefeitura de Lagoa Santa de Hospital do SUS, datado de 23/05/05 contendo indicando que o contribuinte possui cardiopatia isquêmica, da mesma forma que a declaração do INSS de fls. 5 datado de 13/01/2006 e portanto não podem ser considerados para a isenção pleiteada uma vez que não há o diagnóstico de Cardiopatia Grave de acordo com o que consta na legislação.

14 – Mais além, existe informações do parecer da Junta Superior do Comando da Aeronáutica datado de 13/03/2007 de fls. 29/30 dos autos, a fim de analisar o parecer médico de 1988, abaixo reproduzido que constatou não ser cardiopatia grave, quando da reforma do contribuinte, naquela época tendo constatado que o contribuinte **não tinha cardiopatia grave** de acordo com fls. 30.

15 – Posteriormente há, às fls. 35 parecer da Junta Superior do Comando da Aeronáutica datado de 13/03/2007 informando a existência de cardiopatia grave dizendo que retroage o parecer sobre o diagnóstico em 08/02/2006.

16 – Posteriormente há as fls. 38/39 parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda datado de 06/09/2006 destacando que o contribuinte tem direito ao benefício a partir de 12/08/2005, ratificados às fls. 38.

17 – Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida que considerou como data de isenção a data de 12/08/2005, bem posterior ao do exercício a que o contribuinte pretende que seja considerada a isenção.

18 – Por derradeiro em relação a questão da intimação em nome dos procuradores do contribuinte, aplicável ao caso os termos da Súmula CARF nº 110 *verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso